



**Parecer nº 024/2024.**

**Assunto:** Palestra Educacional e motivacional.

**Referência:** Processo Administrativo n.º 08.008/2024 (Inexigibilidade n.º 005/2024).

Interessado: **Secretária Municipal de Educação e Esportes**

**Processo recebido em 14/02/2024**

EMENTA: Análise de inexigibilidade de licitação para **PALESTRA EDUCACIONAL E MOTIVACIONAL, SHOW DE HUMOR COM O PALESTRANTE E HUMORISTA TEDD MAC COM RECEPÇÃO E PERFORMACE ARTÍSTICA** com amparo legal no artigo 74, II, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Análise.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta assessoria jurídica para análise da legalidade da **Inexigibilidade da Licitação nº 005/2024 - CPL**, para **PALESTRA EDUCACIONAL E MOTIVACIONAL, SHOW DE HUMOR COM O PALESTRANTE E HUMORISTA TEDD MAC COM RECEPÇÃO E PERFORMACE ARTÍSTICA**, tal como informado no ofício, firmado pela **Secretaria Municipal de Educação e Esportes**.

Os autos contêm até aqui, 93 (noventa e três) laudas.

Para instruir o feito administrativo, foram juntados os seguintes documentos:

- a) Abertura do processo devidamente numerado em 05/02/2024 (fls. 01);
- b) Formalização da necessidade;
- c) Autorização para elaboração de estudo técnico;
- d) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- e) Proposta do interessado no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

- f) Notas fiscais de serviços eletrônica;
- g) Pesquisa de preços emitida pelo Diretor de cotações e contratos;
- h) Documento de formalização de demanda elaborada pela Secretária de Educação e Esportes em 06/02/2024;
- i) Autuação do processo administrativo pelo agente de contratação;
- j) Solicitação de dotação orçamentária;
- k) Informação de dotação orçamentária pelo Chefe da Divisão de Contabilidade;
- l) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- m) Despacho para elaboração de termo de referência;
- n) Termo de Referência;
- o) Portaria nº 001/2024, de designação do Agente de Contratação, Pregoeiro e equipe de apoio, publicação do Decreto no Diário Oficial do Estado do Maranhão;
- p) Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão de inexistência de Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial ou Insolvência Civil emitida pelo TJ/MA, Certidão Negativa de Dívida Ativa emitida pela SEFAZ/MA, Certidão Negativa Municipal da Fazenda emitida pela prefeitura de São Luís/MA, Comprovante de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Negativa de Débito emitida pela SEFAZ/MA;
- q) Minuta do contrato;
- r) Despacho para aprovação e autorização do processo de contratação;

015  
M





Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

- s) Autorização para contratação direta emitida pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes;
- t) Despacho solicitando o presente parecer.

96  
M

Em seguida, e por força do disposto no art. 53 da lei nº 14.133/2021, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Conforme os ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr, **“conquanto a linha, muitas vezes, seja tênue, a assessoria jurídica não deve se intrometer em aspectos técnicos, porém tratar das exigências legais que circundam e limitam os aspectos técnicos”**. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 571).

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a esta assessora jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o breve relatório dos fatos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação, é possível, eis que encontra fundamento factual e legal. Senão vejamos:

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e a Lei de Licitações e Contratos traz como regra a obrigação de realizar o procedimento licitatório antes da contratação de bens e serviços pela Administração Direta e Indireta, bem como pelas demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

e Municípios, conforme expressamente se observado art. 1º, incisos I e II da lei supramencionada:

07  
H

Lei nº 14.133/2021. Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Ocorre que a própria Constituição da República admite que esta regra não deva ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei nº 14.133/2021, sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade do rigorismo licitatório. A estes casos, ela se refere quando permite em seus artigos 74, 75 e 76, incisos I e II, que a licitação seja inexigível, dispensável e dispensada, respectivamente.

Importante salientar que mesmo existindo hipóteses que dispensam ou não exigem o processo licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Ou seja, mesmo para as hipóteses de licitações dispensadas ou inexigíveis a Lei traz formalidades indispensáveis e que devem ser prontamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas licitantes.

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame.

Determina a Lei nº 14.133/2021, art. 74, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos especializados elencados no inciso II do mesmo artigo, dentre os quais se observa a contratação de profissional ou setor artístico exclusivos.

Nos ensinamentos de Marçal Justen Filho, o serviço singular exige a





Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

conjugação de dois elementos: a) excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita; e b) impossibilidade de sua execução por parte de um "profissional especializado padrão" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 613).

Assim, somente se enquadra na inexigibilidade fundada no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, **PALESTRA EDUCACIONAL E MOTIVACIONAL, SHOW DE HUMOR COM O PALESTRANTE E HUMORISTA TEDD MAC COM RECEPÇÃO E PERFORMACE ARTÍSTICA**, pois se trata de serviço único e exclusivo.

No caso em análise, trata-se da empresa **T. MENESES SOUZA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.820.538/0001-24, com endereço situado na Rua Seis, nº 67, Quadra 7, Bairro Cohatrac II, São Luís/MA, CEP: 65.054-320.

Pelo exposto, vislumbramos o atendimento aos requisitos necessários à contratação direta por inexigibilidade com fundamento no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021:

- a) em primeiro lugar, trata-se de serviço técnico especializado com a finalidade de **PALESTRA EDUCACIONAL E MOTIVACIONAL, SHOW DE HUMOR COM O PALESTRANTE E HUMORISTA TEDD MAC COM RECEPÇÃO E PERFORMACE ARTÍSTICA**;
- b) em segundo lugar, as próprias características do serviço prestado, sem que haja outra empresa capaz de prestar o mesmo serviço, tudo isso acaba por configurar a natureza singular do objeto;

Outro ponto que deve ser observado é a justificativa de preço na inexigibilidade, de forma que cabe à Administração demonstrar a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado. Para tanto, ela deverá aferir o valor praticado em contratações similares, conforme reiterados entendimentos dos tribunais de contas.

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, essa conclusão encontra respaldo no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que impõe a instrução do processo administrativo de contratação direta com a justificativa de razão da escolha do fornecedor.



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

No caso em análise a **Secretaria Municipal adjunta de Educação e Esportes** justificou a contratação, o preço, colacionando cópias de dos valores dos serviços prestados para outros órgãos da administração pública demonstrando a compatibilidade do preço praticado no mercado com o objeto da contratação.

ga  
hp

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela celebração do processo de Inexigibilidade nº 005/2024, com a finalidade de **PALESTRA EDUCACIONAL E MOTIVACIONAL, SHOW DE HUMOR COM O PALESTRANTE E HUMORISTA TEDD MAC COM RECEPÇÃO E PERFORMACE ARTÍSTICA.**

Cumprê realçar que, caso o gestor ou a área técnica competente discordem das orientações emanadas neste pronunciamento, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a celebração da pretendida avença.

Alertamos quanto à necessidade de comunicação da Inexigibilidade ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da IN TCE/MA Nº 73/2022, com a inclusão no processo do comprovante desta comunicação.

Caso a contratação seja formalizada, que a Controladoria Geral do Município, órgão responsável pelo controle interno, antes do empenho e/ou liquidação da obrigação, verifique e ateste se todas as exigências legais foram atendidas, como condição para empenho e/ou liquidação da obrigação

Por derradeiro, cumprê salientar que o presente parecer se ateuve às questões jurídicas observadas na instrução processual, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao serviço, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão.





Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

O presente parecer é composto por 07 (sete) laudas.

Itinga do Maranhão - MA, 14 de fevereiro de 2024.

Hellayne Dâmaris Silva Oliveira  
Assessora Jurídica – OAB/MA nº 19.527